



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.008491/2008-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.093 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de junho de 2023
Recorrente MARIA ISABEL GUISE DA FONSECA COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. COMPROVAÇÃO.

Podem ser compensados o Imposto de Renda Retido na Fonte, quando for devidamente comprovada, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a sua retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos foi lavrada a notificação de lançamento, de fls. 10/13, relativa ao exercício 2006/ano-calendário 2005, em que o valor do crédito tributário apurado foi de R\$ 15.966,60.

De acordo com a Descrição dos Fatos, de fl. 11, foi apurada a seguinte infração: Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 14.165,66,

da São Judas Tadeu Clínica Médica Ltda.. A documentação apresentada é insuficiente para a comprovação da retenção do imposto de renda declarado.

Às fls. 11 e 13 constam os dispositivos legais considerados adequados pela autoridade fiscal para dar amparo ao lançamento.

Inconformada, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02/04, por intermédio de seus procuradores, conforme instrumento de mandato de fl. 05 e procuração de fl. 09, juntamente com demais documentos, alegando, em síntese, estar apresentando o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela empresa São Judas Tadeu Clínica Médica Ltda., através do qual resta provada a retenção na fonte do valor de R\$ 14.165,66. Acrescenta que o aludido comprovante é assinado pela sócia majoritária Priscila Russo – gerente e representante legal da empresa, com assinatura reconhecida em cartório, conforme se verifica do contrato social, a qual também assina o contrato de locação firmado entre a impugnante e a empresa, bem como a rescisão do contrato de locação ora acostado.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

O imposto retido na fonte será deduzido do imposto progressivo para fins de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser restituído, na declaração de ajuste anual, desde que devidamente comprovada a respectiva retenção.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/05/2014, o sujeito passivo interpôs, em 04/06/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o IRRF sobre rendimentos de aluguéis declarado está comprovado nos autos
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação e objeto do Recurso Voluntário é a ***compensação indevida de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos pagos por São Judas Tadeu Clinica Médica LTDA., no valor de R\$ 14.165,66.***

Do Mérito

Da Compensação Indevida de IRRF

A interessada foi autuada por compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, conforme acima.

Com sua impugnação apresentou **comprovante de rendimentos** (e-fls. 14) emitido pela fonte pagadora.

O julgamento de primeira instância assim manifestou-se sobre a manutenção desta infração (e-fls. 59/60):

Ressalte-se, no entanto, que o contrato de locação acima mencionado foi celebrado com pessoas físicas, cuja receita proveniente do recebimento de aluguéis está sujeita à tributação sob a forma do carnê-leão.

Faz-se mister frisar que a documentação juntada ao presente processo não tem o condão de alterar a natureza dos rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas e que a contribuinte deveria demonstrar o IRRF mediante recolhimento de carnê-leão, com cópia dos respectivos DARF, e não por meio do Comprovante de Rendimentos de pessoa jurídica que não figurou como locatária do imóvel.

Relativamente a dedutibilidade do imposto retido na fonte, o § 2º, inciso IV, do artigo 87, do Decreto nº 3.000/99 define que este **somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora**, in verbis:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, **poderão ser deduzidos** (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

...

IV - **o imposto retido na fonte** ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

...

§ 2º O **imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos**, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

Agora com o seu recurso voluntário argumenta que a retenção está comprovada no documento entregue com a impugnação e que o mesmo foi assinado pela sócia majoritária Priscila Russo, cuja assinatura foi reconhecida em cartório.

Assevera que a decisão equivocou-se na leitura do contrato, pois lá são indicados 5 (cinco) locatários pessoas físicas ou empresa que venham a constituir.

Da análise de toda a documentação, **entendo que o interessado logrou êxito em comprovar a regularidade daquela retenção de IRPF**.

Pode-se notar que o endereço constante no contrato de locação (e-fls. 34) e o mesmo do constante do contrato social (e-fls. 22) da empresa São Judas Tadeu Clínica Médica LTDA. Ademais, existem pessoas físicas coincidentes em ambos os contratos, notadamente, Priscilla Junqueira G. Russo e Flávia Chavante Nagel.

Todos estes elementos, a meu ver, foram suficientes para formar minha convicção acerca da regularidade da compensação realizada.

Assim, **voto pela exoneração da notificação de lançamento**.

Conclusão

Desta forma, entendo que a interessada ***logrou êxito em comprovar a regularidade da compensação do imposto retido na fonte.***

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura